ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.723284/2012-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13603.723284/2012-19
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-007.478 – 3ª Turma**
Sessão de	16 de outubro de 2018
Matéria	PER/DCOMP - COFINS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MONTANTE SOLICITADO/ COMPENSADO. CERTEZA/LIQUIDEZ. VALOR DEVIDO. LANÇAMENTO. DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA.

Nos pedidos de restituição/compensação é dever da Autoridade Administrativa apurar a certeza e a liquidez do valor total pleiteado, mediante a apuração da contribuição devida, com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, nos termos da respectiva legislação tributária, efetuando a restituição/compensação apenas e tão somente do saldo credor a que o contribuinte faz jus, inexistindo obrigação legal de lançamento de ofício da diferença entre o valor da contribuição considerado pelo contribuinte e o valor apurado pela autoridade administrativa. Como esse procedimento não implica lançamento algum, não há que se falar em decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demes Brito (relator) e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Demes Brito - Relator

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Semíramis de Oliveira Duro (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº **3402-002.259**, proferido pela 4º Câmara/2º Turma Ordinária, que decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as compensações de ofício entre os créditos restituiendos do sujeito passivo e os créditos tributários decorrentes de inserções de débitos aferidos pela autoridade administrativa, a decisão recorrida restou assim ementada:

> ***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***
>
> *Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004*
>
> *PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IDENTIFICAÇÃO DE DÉBITOS EM ABERTO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS COM EFEITO DE REDUÇÃO DO MONTANTE DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *Tratando-se de pedido de restituição de indébito tributário, não pode a autoridade administrativa, sob o pretexto de efetivar verificações no montante dos créditos de titularidade do sujeito passivo, proceder a compensação de ofício e com isso, acabar por efetivar a constituição e, ao mesmo tempo, a própria execução forçada e arrecadação do crédito tributário, se já houver decorrido o prazo decadencial.*
>
> *PERÍODO A PARTIR DA INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO ADOTADA PELO CONTRIBUINTE.*
>
> *Mostra-se correto o procedimento da Administração consistente em aferir as bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, nos períodos objeto do pedido de restituição do indébito, a partir da observação da base de cálculo com as respectivas reduções decorrentes do regime*

monofásico de incidência (Lei nº 10.485/2002), nos termos em que informados pelo próprio contribuinte nas fichas respectivas da DIPJ.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, aduz divergência de interpretação da legislação tributária referente à imprescindibilidade do lançamento na revisão de saldo em pedido de repetição/ compensação / ressarcimento, sendo inexistente a decadência.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, aponta como paradigma o acórdão nº 3102-000.817.

Em seguida, o Presidente da 4º Câmara da 3º Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, ás fls. 1686/1691.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, às fls. 1698/1709.

No essencial é o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

In caso, em relação à Contribuinte precitada foi emitido, em 16/10/2012, o Despacho Decisório às fls. 1.472 a 1.475, por meio do qual foi parcialmente homologada a compensação efetuada por meio da PER/Dcomp nº 03556.53056.310108.1.3-57-2560.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito declarado, relativo a pagamento indevido ou a maior de Cofins, concernente aos períodos de apuração entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2004, para quitar o(s) débito(s) informado(s) na PER/Dcomp. A contribuinte pleiteou direito creditório no valor de R$ 21.611.300,33 e foi homologada a compensação de crédito no importe de R$ 16.211.788,40.

O crédito pleiteado decorre de decisão judicial, transitada em julgado em 16/06/2006, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009267-4, impetrado por Iveco Fiat Brasil Ltda (incorporada pela ora contribuinte), reconhecendo a "inconstitucionalidade do art. 3o, § 1o da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição". Como resultado foi provido em parte o recurso judicial para "para afastar a aplicação do art. 3o, § 1o, da Lei 9.718/98".

A contribuinte habilitou o crédito por meio do processo nº 13603.002579/2007-82, que foi deferido em caráter preliminar para posterior homologação pela DRF Contagem/MG. Em seqüência, transmitiu, em 31/01/2008, a Dcomp precitada.

Foi instaurado procedimento fiscalizatório para a *"verificação do correto recolhimento das contribuições federais PIS e COFINS no período de fevereiro/1999 a junho/2002, em virtude de derrota do contribuinte no curso de ações judiciais que suspenderam, num primeiro momento, a exigibilidade de tais tributos*." Como conclusão, o Fisco lavrou o auto de infração controlado no processo nº 13609.000301/2005-59, contra o qual a Contribuinte interpôs defesa, sendo que a impugnação foi parcialmente provida.

Após a habilitação do crédito, a Contribuinte transmitiu a Dcomp nº 03556.53056.310108.1.3-57-2560. para sua utilização, totalizando quantia equivalente a R$ 21.611.300,33, atualizados em janeiro de 2008.

A DRF/Contagem extrapolou o seu âmbito de atuação ao apreciar, além dos créditos em tela, os débitos de Cofins do período, incorrendo em ilegalidade.

Por sua vez, a repartição fiscal cometeu grave engano ao desconsiderar os efeitos do julgamento da decisão administrativa passada em julgado em cada período de apuração, entre fevereiro de 1999 e junho de 2002 (por não observar a decadência reconhecida (entre fevereiro de 1999 e fevereiro de 2000), ao exigir multa de mora de 20% no período até setembro de 2001, mesmo que o pagamento em 07/11/2001 tenha se adequado aos ditames do art. 63, § 2o, da Lei nº 9.430, de 1996) e ao violar a sistemática de revisão de lançamento (arts. 146 e 149 do CTN).

Quanto aos períodos entre julho de 2002 e janeiro de 2004, equivocou-se em considerar bases de cálculo a maior, que ela própria calculou, além de ter desconsiderado alguns recolhimentos válidos feitos pela impugnante no período.

Em seguida, a RFB passou a analisar as formas utilizadas para liquidar os tributos considerados devidos no interregno pretensamente "fiscalizado", quais sejam pagamentos, compensações, etc. Neste aspecto, entendeu que as compensações ainda não homologadas não poderiam ser validadas, pois dependiam de ulterior verificação de sua regularidade, e desvinculou essas compensações dos débitos de Cofins aos quais se referiam, fazendo com que esses ficassem "em aberto".

A DRF enganou-se quanto à competência dezembro de 1999, ante a decadência reconhecida administrativamente, ao exigir o valor de R$ 149.428,46 (venda de sucata); Também cometeu erro de digitação no período, ao considerar a quantia de R$ 19.843.556,81 e não R$ 19.483.556,81, valor quase R$ 400.000,00 superior.

Ainda que as modificações feitas pela DRF estivessem em conformidade com a lei, não poderiam ter sido implementadas, pois, a teor dos arts.

146 e 149 do CTN e da jurisprudência sobre o tema (REsp 1130545/RJ, publicado em 22/02/2011), os lançamentos tributários não são revisáveis com base em erros de direito. No caso, a fiscalização se pautou em uma nova valoração jurídica dos fatos, o que caracteriza, indubitavelmente, a revisão por *error in iuris*.

Com relação ao período entre julho de 2002 e janeiro de 2004, não poderia ter refeito a apuração dos débitos de Cofins devidos porque incluiu receitas advindas da alienação de sucatas e de vendas feitas para a Zona Franca de Manaus, além de desconsiderar que a impugnante estava no regime monofásico da Cofins a partir de novembro de 2002, o que a autorizava a adotar base de cálculo reduzida. Também desconsiderou compensações não homologadas e atualizou esses débitos antes de contrapô-los aos pagamentos que entendeu como válidos, sendo que nenhum desses procedimentos poderia ter sido adotado.

O posicionamento pacífico do CARF é pela impossibilidade de que as atividades praticadas pela DRF (exame de débitos e realocações) sejam exercidas quando em análise de pedidos de ressarcimento, restituição e/ou declarações de compensação. Conforme se extrai dos seguintes precedentes: Acórdãos nºs 203-11.760, de 25/01/2007, nº 204-03.380, de 07/08/2008 e 03-11-3852, de 02/05/2007.

Com efeito, a 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da 3º Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, sob o seguinte fundamento:

> *"considerando que o período de apuração dos indébitos tributários compreende os meses de 02/1999 a 01/2004, e as apurações dos créditos, pela Autoridade Executora, somente foram efetivados e cientificados ao sujeito passivo em 06 de novembro de 2012, e, ainda, que o prazo para que seja efetuado o lançamento será aquele do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, quando houver pagamento parcial, ou então o art. 173, I, do CTN, quando não houver havido pagamento algum do tributo, tem-se que de há muitos anos operou-se a decadência do direito de lançar eventuais faltas de pagamento de PIS ou COFINS.*
>
> *Neste sentido, por óbvio e decorrência lógica que resta atendido o dever de excluir o valor de R$ 149.428,46 relativo ao período de apuração de Dez/99, objeto de insurgência específica do contribuinte. Mencionase apenas para evitar-se a oposição de embargos.*
>
> *Devem, portanto, serem considerados nos cálculos dos créditos do sujeito passivo, apenas os períodos em que o mesmo realizou pagamentos a maior, sendo que nos períodos em que realizou pagamentos a menor, se não houve regular constituição do crédito (seja por confissão de dívida, parcelamento, lançamento de oficio etc.), não se mostra legítima a compensação de ofício, sendo igualmente vedada a adição de débitos nessa apuração das bases de cálculo e do indébito respectivo*

> *No tocante aos débitos que foram objeto de lançamento de ofício controlado no PAF nº 13609.000301/200559 por ter a Administração Pública, em momento anterior, entendido devidas diferenças de tributos pelo contribuinte, do mesmo modo tem-se não cabe adicioná-los ao cômputo dos créditos, de modo a diminuir o montante restituiendo, pois que esse procedimento importaria em dupla exigência, já que tais débitos, se existentes ou não (pouco importa), já são objeto do competente lançamento, e, portanto, a Fazenda já se acautelou de se os exigir. Além, por óbvio, tal inserção dentro do procedimento de "restituição", importando em novo lançamento sobre o mesmo fato gerador, não mais poderia ser refeito, pois já transcorrido o prazo decadencial, nos termos acima explanados".*

Analisando a *quaestio*, a Autoridade Fiscal não poderia cometer o equivoco de considerar para efeitos do julgamento de decisão administrativa passada em julgado em cada período de apuração, fevereiro de 1999 a junho de 2002, e não observar a decadência reconhecida entre fevereiro de 1999 a fevereiro de 2000, exigindo multa de mora de 20% no período até setembro de 2001, mesmo tendo ocorrido o pagamento em 07/11/2001, tenha se adequado aos ditames do art. 63, § 2, da Lei nº 9.430, de 1996) e violar a sistemática de revisão de lançamento (arts. 146 e 149 do CTN).

Mas, concentrando-se a atenção da divergência dos autos, propriamente, como se vê, a Autoridade Fiscal equivocou-se quanto análise do crédito de PIS, cujo pedido de ressarcimento pleiteado é objeto dos autos, com débito de PIS que deixou de ser apurado é lançado pela Contribuinte, de modo que, colide frontalmente com o artigo 142 do Código Tributário Nacional- CTN, ao promover a compensação de ofício sem que o valor do débito tivesse sido antes constituído, ou seja, cobrou o tributo sem o devido lançamento.

O posicionamento aqui esposado esta em consonância com o entendimento do CARF, conforme demonstra o acórdão nº **203-12.526**, submetido ao crivo desta E. Câmara Superior, por meio do acórdão nº **9303001.960**, em que se analisou situação idêntica. Confira-se:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004*
>
> *PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*
>
> *A sistemática de ressarcimento do PIS não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de oficio.*

Recurso provido.

Ademais, a quantificação e pagamentos efetuados pela Contribuinte - apuração de débitos e recolhimentos, em relação ás competências de fevereiro/1999 a janeiro de 2004, não poderiam ser alteradas pela Autoridade Fiscal. Em janeiro de 2009, cincos anos posteriores ao fato gerador, ainda que a DRF pudesse glosar a COFINS, o prazo já estava fulminado pela decadência, seja pelo artigo 150, parágrafo 4 ou 173, I, ambos do CTN.

Por oportuno, esclareço que o processo administrativo fiscal esta adstrito as regras positivadas do sistema, neste sentido, invoco o magistério do Professor **Luiz Orlando Junior Zanon** (pg.104,105-106) o qual em sua tese de Doutorado, ***Teoria Complexa do Direito***[1]**,** esclarece a correta inserção das normas no plano sistêmico. *In verbis:*

> *"O Positivismo Jurídico pressupõe que o Direito é formado exclusivamente (ou ao menos preponderantemente) por Regras Jurídicas, como sinônimo de Normas Jurídicas positivadas, devidamente fixadas pelos parlamentares (no sistema codificado) ou estabelecidas em precedentes judiciais anteriores (no modelo judiciário ou consuetudinário)*[2] *No primeiro cenário (civil law, statutory law ou code based legal system), a Regra Jurídica é o resultado da interpretação de um texto elaborado pelo legislador, no sentido de reconstruir sua intenção ao prolatar o dispositivo normativo, como se fosse um procedimento de adivinhação de qual teria sido a solução dada pelo órgão legiferante, acaso diante do caso concreto. E, no segundo (common law ou judge made law), a Regra Jurídica pode ser extraída não só da legislação, mas também do texto de um precedente anterior, num esforço de verificar qual seria a solução que teria sido dada pelo Poder Legislativo para reger o novo caso, nos pontos relevantes em que é precisamente similar ao julgamento anterior. Em ambas hipóteses, a interpretação e a aplicação do Direito são consideradas, pela generalidade dos juspositivistas [...] (com a notável ressalva de Kelsen), como meramente reprodutoras de sentidos já previamente fixados por Regras Jurídicas anteriores, que já guardam a resposta*

[1] ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Teoria Complexa do Direito. Florianópolis: Cejur, 2013.
[2] DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: **Introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político**. São Paulo: Método, 2006. p. 68: "Isso indica que ser positivista no âmbito jurídico significa escolher como exclusivo objeto de estudo o direito que é posto por uma autoridade e, em virtude disso, possui validade (direito positivo)"; e, p. 131: "Partindo dessa delimitação negativa, o PJ stricto sensu afirma a absoluta identidade entre o conceito de direito e o direito efetivamente posto pelas autoridades competentes, isto é, pelas autoridades que, em razão de uma constelação de poder, possuem a capacidade de impor o direito". E FERRAJOLI, Luigi. Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia. V 1. Madrid: Trotta, 2011. p. 395-457. Especialmente, p. 396: "Las normas son reglas que pertenecen al derecho positivo em cuanto son efectos jurídicos puestos o causados por actos (T8.11, T8.12). Obviamente, em tanto que reglas, las normas son significados de preceptos (T8.13), a los que vienen asociadas em cada caso mediante interpretación jurídica".

para solução do novo problema emergido no tecido social". (pg.104,105-106). [...]

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Demes Brito

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto do ilustre relator, mas discordo de sua conclusão.

Necessário porém, fazer uma delimitação clara da lide. A matéria efetivamente devolvida para este colegiado foi quanto à necessidade ou não de lançamento de ofício nas situações de apuração do quantum a restituir nos processos de compensação. Ou seja, quando da apuração do saldo a restituir, pode a autoridade fiscal, responsável pela análise do direito, inserir valores de ofício na base de cálculo do tributo? Ou para tanto é necessário efetuar o lançamento de ofício, ou seja, lavrar um auto de infração?

Entendo que não há necessidade de lavratura de auto de infração específico. A autoridade fiscal é competente para, nos termos do art. 170 do CTN, apurar a liquidez e certeza do crédito a ser restituído e, para tanto, deve verificar a correta apuração da base de cálculo do tributo, fazendo os ajustes necessários ao valor a ser enfim restituído.

Ressalto que esse procedimento não leva a qualquer cerceamento do direito de defesa ao contribuinte. Os ajustes efetuados são cientificados a ele, o qual terá amplo direito de defesa quando da apresentação da manifestação de inconformidade. Caberá aos órgãos julgadores apreciar as razões do seu inconformismo e confirmar ou não a correta apuração efetuada pela autoridade administrativa. Exatamente como está sendo feita no presente processo administrativo.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte apresentou Per/Dcomp, visando à repetição/compensação de indébitos tributários cujo direito lhe foi reconhecido na esfera judicial por meio de decisão judicial transitada em julgado.

O Código Tributário Nacional (CTN), assim dispõe sobre a repetição/compensação:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)."

Já a Lei nº 9.430/1996, estabelece:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(...).

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

(...)."

Consoante os dispositivos legais citados e transcritos, o contribuinte (sujeito passivo) tem direito à repetição/compensação dos créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, mediante a transmissão de Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp).

No presente caso, o contribuinte obteve na esfera judicial, Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009267-4, o direito de não pagar a Cofins cumulativa sobre base de cálculo ampliada, nos termos do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998, e continuar pagando-a sobre a receita operacional bruta, ou seja, somente sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços.

Como havia recolhido a contribuição sobre a base de cálculo ampliada, sobre a totalidade de suas receitas, por força da decisão judicial transitada em julgado a seu favor, habilitou o crédito financeiro decorrente da decisão e transmitiu o Per/Dcomp em discussão.

Segundo os dispositivos legais citados e transcrito anteriormente, o contribuinte tem direito à repetição/compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, ou seja, de crédito certo e líquido.

Assim, visando apurar os pagamentos indevidos e/ ou a maior, efetuados pelo contribuinte, a Autoridade Administrativa fez um encontro de contas entre os valores da contribuição devida sobre a receita operacional bruta, apurados nos termos da decisão judicial transitada em julgado, e os valores recolhidos sobre a totalidade das receitas.

O fato de a Autoridade Administrativa ter incluído na base de cálculo receitas operacionais que não foram consideradas pelo contribuinte, sob o entendimento equivocado de que não estavam sujeitas a contribuição, mas que, de fato, estavam, não implicou constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

Tal procedimento tornou-se imprescindível para se apurar os créditos e o montante a que o contribuinte tem direito de repetir/compensar, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Sem o encontro de contas, não há como se apurar a certeza e liquidez do valor pleiteado/compensado, nos estritos termos previstos no art. 170 do CTN, abaixo transcrito:

> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa,* ***autorizar a compensação de créditos tributários*** ***com créditos líquidos e certos****, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Esse procedimento não implicou constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício. Assim, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal